



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER - CECTEL

Parecer n.º 01 de 07 de Fevereiro de 2022.

Projeto de Lei n.º 165/2021 de 06 de Dezembro de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Célio Lopes dos Santos, com apoio dos Vereadores José Damato Neto, José Carlos Reis Pereira e Jane Cristina Lacerda Pinto, *"Dispõe sobre a divulgação da lista de espera das crianças que aguardam por vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Fundamental"*.

O projeto de Lei n.º 165/2021 foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do artigo 51, do Regimento Interno.

"Art. 51. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre educação, ensino, convênios escolares, bolsas de estudo e merenda escolar; desenvolvimento cultural e acesso às fontes da cultura ubaense, além de datas comemorativas".

Fundamentação

Em análise à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 199, inciso VIII, é dito que:

"Art. 199. É dever do município promover a Educação Pré-Escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – Valorização dos profissionais de ensino

VI – Ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da Educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

VIII – gestão democrática do ensino público

Ainda de acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 215, é dito que:

Art. 215. Na promoção da Educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o município observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – Gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

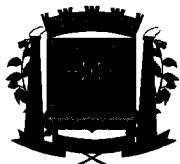
(...)

II – Incentivo a participação da comunidade no processo educacional;

(...)"

Em relação a Transparência, esta Comissão julga importante destacar o que é dito no art. 3º e art. 6º da Lei nº 12.527, conhecida como “Lei da Transparência”:

“Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

(...)"

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

(...)"

Esta Comissão inicia destacando que, no art. 1º do referido Projeto de Lei nº 165/2021, é mencionado que o “Poder Executivo **deverá** publicar e manter atualizada, para acesso irrestrito, em seu site oficial na internet, uma lista de espera das crianças que aguardam por vagas nas Escolas Municipais da Educação Infantil e Fundamental”.

O mérito da proposta deve ser reconhecido porque, de fato, o drama da espera por vaga nas redes públicas de ensino, especialmente na etapa da educação infantil, manifesta-se anualmente em várias localidades do País. A garantia de acesso à educação básica obrigatória, da pré-escola ao ensino médio, é um dever inafastável do Estado.

É um direito das famílias conhecer a perspectiva de atendimento futuro quando o Poder Público não pode atender imediatamente à procura por vagas em suas instituições educacionais, especialmente considerando a dimensão de proximidade entre escola e domicílio do estudante.

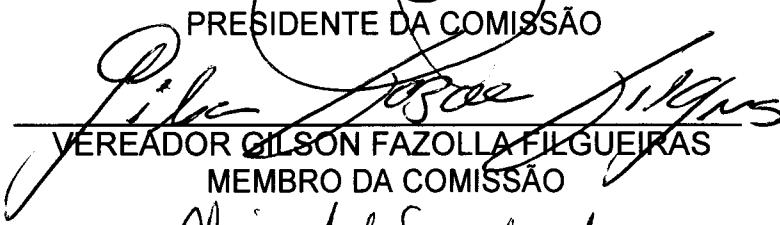
Importante destacar que, no art. 2º, o Projeto de Lei nº 165/2021 também deixa explícito que “O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei”.

Conclusão

Pelo exposto acima, Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/2021.

Ubá, 07 de Fevereiro de 2022.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO


VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO
MEMBRO DA COMISSÃO